



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguelet**

Agravo de Instrumento nº. 0019364-45.2026.8.19.0000

Agravante: Sergio Viana Rangel

Agravado: Maria Gladis Ferreira Costa

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguelet

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMÓVEL SITUADO EM ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFLITO PREDOMINANTEMENTE PATRIMONIAL E POSSESSÓRIO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE EXTINÇÃO DAS MEDIDAS FORMULADO PELA PRÓPRIA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL E CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Sergio Viana Rangel contra decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Maria Gladis Ferreira Costa, consistentes no afastamento do agravante do imóvel localizado em Armação dos Búzios, proibição de aproximação e contato, além de comparecimento a grupo reflexivo.
2. O agravante sustenta que a controvérsia possui natureza patrimonial e possessória, relacionada ao imóvel objeto da disputa entre as partes, inexistindo situação atual de risco apta a justificar a manutenção das medidas protetivas.

II. Questão em discussão



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente do objeto do recurso em razão do pedido de extinção das medidas formulado pela própria ofendida; e (ii) saber se subsistem elementos concretos e contemporâneos capazes de justificar a manutenção das medidas protetivas deferidas.

III. Razões de decidir

4. Não há perda superveniente do objeto, pois, embora a agravada tenha requerido a extinção das medidas protetivas e o Ministério Público tenha se manifestado sem oposição, inexistente decisão judicial apreciando este requerimento nos autos redistribuídos.
5. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza autônoma. Contudo, sua manutenção exige a persistência de situação concreta de risco à integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da ofendida.
6. O conjunto probatório demonstra que a controvérsia decorre predominantemente de disputa patrimonial e possessória envolvendo o imóvel situado em Armação dos Búzios, surgida após a dissolução da união estável mantida entre as partes.
7. A própria agravada informou ao Juízo de origem a cessação do risco anteriormente alegado, requerendo a extinção das medidas protetivas, circunstância reforçada pela ausência de oposição ministerial.
8. Inexistem notícias de descumprimento das medidas, de novas ameaças, perseguições ou qualquer fato contemporâneo capaz de demonstrar risco atual à integridade física ou psicológica da agravada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

9. Embora a decisão recorrida tenha se fundamentado no alegado ingresso do agravante no imóvel mediante arrombamento, o episódio encontra-se inserido em contexto de disputa possessória e patrimonial, sem demonstração de reiteração da conduta ou de risco atual apto a justificar a permanência das restrições impostas.
10. A manutenção indefinida das medidas protetivas mostra-se incompatível com os princípios da proporcionalidade e da necessidade quando ausentes elementos contemporâneos indicativos de risco concreto à ofendida.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e provido para revogar as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Tese de julgamento: “1. A inexistência de decisão judicial apreciando pedido de revogação das medidas protetivas impede o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso. 2. A manutenção das medidas protetivas exige demonstração de risco atual e concreto à ofendida. 3. Conflito predominantemente patrimonial e possessório, desacompanhado de elementos contemporâneos indicativos de violência doméstica, autoriza a revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 8º; Lei nº 11.340/2006, arts. 7º, IV, 19, §§ 5º e 6º, e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.249.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0019364-45.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer e dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator, decisão unânime.

Relatório e Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar interposto por Sérgio Viana Rangel contra decisão proferida pelo Juízo da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Armação dos Búzios que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Maria Gladis Ferreira Costa, consistentes no afastamento do agravante da residência indicada pela ofendida, proibição de aproximação e contato, bem como comparecimento a grupo reflexivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a controvérsia subjacente à demanda possui natureza eminentemente patrimonial, relacionada à posse e utilização do imóvel situado em Armação dos Búzios, afirmando que as medidas protetivas foram utilizadas como instrumento indireto para promover sua retirada do bem.

Aduz, ainda, inexistência de situação atual de risco à agravada, bem como ausência de fatos contemporâneos aptos a justificar a manutenção das restrições impostas. Assim, requer a revogação das medidas protetivas deferidas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguelet**

Decisão do plantão judiciário que apreciou a liminar vindicada (id.36)

Decisão que deferiu a gratuidade de justiça id. 76.

A agravada apresentou contrarrazões (id. 91), alegando perda superveniente do objeto do recurso, em razão de ter requerido a extinção das medidas protetivas, sem oposição do Ministério Público, perante o Juízo de origem. Subsidiariamente, pugnou pelo desprovemento do agravo.

Petição do agravante (id.106) manifestou-se esclarecendo que até o momento não há decisão judicial apreciando o requerimento formulado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (id.121) requerendo diligência junto ao Juízo de origem acerca da eventual extinção das medidas protetivas.

Conclusos, decido:

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Analisando-se a ação penal de origem nº 0800781-36.2026.8.19.0078, se tem que a decisão que deferiu a medida protetiva requerida pela agravada foi proferida cf. os seguintes fundamentos (id. 36):

“[...] Inicialmente, em que pese o equívoco na distribuição deste feito (eis que deveria ter sido direcionado ao JVD desta Comarca), digo que essa mesma magistrada responde atualmente pelos dois Juízos. Assim, e com o intuito de se evitar maiores delongas por aspectos e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

questões processuais, mormente sobre se tratar de pleito de medida protetiva de urgência, passo a decidir sobre o requerimento feito.

Trata-se de notícia-crime, com requerimento de medida cautelar protetiva apresentada pela vítima MARIA GLADIS FERREIRA COSTA, com base na Lei 11.340/06, em razão de violência doméstica praticada pelo Autor do Fato SERGIO VIANA RANGEL.

Nos autos constam que a vítima e o requerido mantiveram relação conjugal em regime de união estável desde março de 2011, encontrando-se separados de fato desde junho de 2025, em razão de problemas conjugais.

Por ocasião da separação, a vítima saiu da casa de sua família onde residia com o requerido, que permaneceu vivendo no imóvel, situado na Rua Almirante Cochrane, nº 46, apartamento 104, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Enquanto a vítima manteve seu domicílio no imóvel de sua posse e propriedade, localizado na Alameda Beija Flor, nº 1, Casa 4, Condomínio Marina Porto Búzios I, Praia Rasa, Búzios/RJ.

Desde janeiro de 2026, as partes tentam chegar a um acordo acerca da partilha de bens, sem sucesso porque o requerido não aceitava o fim da relação. Nesse contexto, o este passou a manifestar, de forma insistente, a intenção de se mudar para o imóvel de Búzios, apesar de não deter posse nem propriedade sobre o bem.

No dia, 28/02, ciente que a vítima estaria na casa de parentes, o requerido se dirigiu ao imóvel e, uma vez que não tinha as chaves da casa, arrombou a porta.

Para assegurar a prática da conduta criminosa e intimidar a vítima, o requerido chamou seu sobrinho, policial, que permaneceu no local com a finalidade de garantir a permanência do requerido no imóvel. Pois bem.

Em primeiro lugar ressalto que o móvel da legislação protetiva é "(...) garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)", nos termos do §1º do art. 3º do supramencionado diploma.

Prosseguindo, e visando dar maior efetividade à proteção almejada pelo legislador, entendo descabida qualquer interpretação que venha a limitar a aplicação da Lei 11.340/2006 às relações entre casais (companheiros, cônjuges etc.).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

O art. 5º do diploma em análise, a despeito de não definir de forma clara em seu "caput" o que seria uma ação ou omissão baseada no "gênero", traz em seus incisos os contextos a fim de que se configure a violência doméstica. Dentre eles estão as relações ocorridas no âmbito da unidade doméstica (incluindo pessoas sem vínculo familiar e agregados temporários) (inciso I), aquelas envolvendo família consanguínea ou por afinidade (inciso II) e qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual (inciso III e parágrafo único).

No sentido do exposto acima é que não vejo óbice à aplicação das medidas protetivas inclusive com base em requerimento exclusivo da ofendida (art. 19, parte final), desde que identificada socialmente em tal gênero.

In casu, em que pese o fato da vítima narrar questões relativas à união estável e partilha de bens, as quais deveriam ser, em tese, dirimidas no Juízo de Família, ela comprova, a priori, a posse (Id 27670813) e a propriedade do imóvel (Id 267670811), e assim a invasão forçada do requerido na residência da vítima configura fortes indícios que se esteja diante de violência doméstica, configurando, assim, as hipóteses do artigo 7º da Lei 11.340/06.

Vislumbrando, pois, pela dinâmica narrada, ameaça aos direitos protegidos pelo art. 2º do diploma em tela, mormente a integridade física e psicológica da requerente diante da noticiada lesão/ameaça de lesão cuja autoria é imputada ao requerido, com arrimo no artigo 22, III, "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06, DECRETO em favor da vítima MEDIDAS PROTETIVAS, devendo o suposto Autor do Fato cumprir a(s) seguinte(s) obrigação(ões):

- **o afastamento do mesmo do local, a saber, a residência mencionada no pedido**, devendo ser utilizado o apoio policial para cumprimento de tal determinação, na forma do art. 22, §3º da Lei 11.340/2006;

ATENTE O OFICIAL DE JUSTIÇA QUE O ITEM ACIMA DEVERÁ SER CUMPRIDO NO LOCAL, VEDADA A CONCRETIZAÇÃO EXCLUSIVA POR MEIOS REMOTOS, CERTIFICANDO-SE O AFASTAMENTO, O EVENTUAL USO DA FORÇA POLICIAL E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO (PESSOA JÁ AFASTADA, MAS AVISADA DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO ENQUANTO PERDURARA MEDIDA). DEVERÁ, TAMBÉM, QUANDO DO CUMPRIMENTO, UTILIZAR DE LINGUAGEM SIMPLIFICADA, EXPLICANDO COM TERMOS ACESSÍVEIS A MEDIDA, INCLUSIVE QUE O RETORNO AO LOCAL (À CASA, POR EXEMPLO), MESMO SEM A PRESENÇA DA REQUERENTE, PODE GERAR PRISÃO E MULTA.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

- **proibição de aproximação da ofendida**, de seus familiares (excetuados eventuais filhos em comum) e da(s) testemunhas, em uma distância não inferior a 300 (trezentos) metros;
- **proibição de manter contato com a ofendida**, seus familiares (excetuados eventuais filhos em comum) e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- **apresentação ao grupo reflexivo** CRHomem, portando ofício de encaminhamento expedido pelo cartório, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TELEFONE WHATSAPP 22-997689161, no endereço situado na Travessa dos Pescadores, nº 111, Centro, Armação dos Búzios, a fim de frequentar 09 (nove) sessões quinzenalmente;

Fica o Autor do Fato alertado que o DESCUMPRIMENTO da(s) medida(s) protetiva(s) poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA com base no artigo 20 da Lei 11.340/06, e/ou ainda ser caracterizado o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Autor do Fato, devendo o OJA responsável pela diligência comunicar a presente decisão à Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar ou ainda requisitar o auxílio de tal Patrulha para execução da(s) medida(s).

EXPEÇA-SE OFÍCIO de encaminhamento do SAF ao CRHomem, a fim de que o mesmo se apresente no endereço situado Travessa dos Pescadores, nº 111, Centro, Armação dos Búzios, a fim de frequentar 09 (nove) sessões quinzenalmente. O OFÍCIO DEVERÁ SER ENTREGUE EM MÃOS AO SAF. DEVERÁ SER LANÇADA NO BNMP A DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, BEM COMO A CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO 417/2021 CNJ.

Notifique-se a vítima para ciência da decisão e para que seja informada que em caso de descumprimento da(s) medida(s) protetivas(s) poderá acionar a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar, a Polícia Civil ou ainda solicitar auxílio pelo telefone 180.

Encaminhe-se cópia do RO e da presente decisão para Patrulha Maria da Penha deste município.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao CR Homem, através do e mail: crhomembuzios@gmail.com.
Sem custas. Intimem-se.

DISPOSITIVO:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Por todo o exposto, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS ACIMA e julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Esclareço que, com fundamento no art. 19, §2º da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas deferidas poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia.

Ao cartório para as anotações e providências de praxe, INCLUINDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES POR O.J.A. DE PLANTÃO, MORMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA DAS MEDIDAS E DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO (art. 312, p. único c/c 313, III, ambos do D.L. 3.689/1941 - Código de Processo Penal).

CONSIDERANDO A DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA, EIS QUE O PRESENTE FEITO DEVERIA TRAMITAR NO JVD DESTA COMARCA, E DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DCP E PJE, DETERMINO A IMEDIATA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO NO JVD DESTA COMARCA, FAZENDO CONSTAR NOS AUTOS TAMBÉM ESTA DECISÃO.

Publique-se e intinem-se. Ciência ao MP [...].”

Consigne-se que, por determinação do Juízo *a quo*, o feito foi redistribuído, passando a tramitar sob o nº 0001371-46.2026.8.19.0078, em substituição ao registro anterior nº 0800781-36.2026.8.19.0078, onde a agravada requereu a extinção das medidas protetivas por alegada cessação do risco inicialmente apontado.

Contudo, até o momento não houve pronunciamento judicial apreciando o requerimento formulado (cf. se infere dos autos n. 0001371-46.2026.8.19.0078).

Pois bem.

Não se desconhece que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 constituem relevante instrumento de tutela da



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

mulher em situação de violência doméstica e familiar, encontrando fundamento constitucional no dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República, bem como na proteção da dignidade da pessoa humana e da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Também é certo que, após as alterações introduzidas na Lei Maria da Penha, notadamente no art. 19, §§ 5º e 6º, do referido diploma legal, as medidas protetivas possuem natureza autônoma e podem ser deferidas independentemente da existência de inquérito policial, ação penal ou procedimento cível em curso, devendo vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Daí porque a inexistência de ação penal, por si só, não conduz automaticamente à revogação das referidas medidas.

Todavia, a autonomia das ditas medidas protetivas não dispensa a demonstração, ainda que em juízo de cognição sumária, de existência de situação concreta de risco. Da mesma sorte, tampouco autoriza a perpetuação de restrições quando ausentes elementos atuais que evidenciem perigo à ofendida.

Em outras palavras, se o deferimento inicial das medidas não exige prova exauriente da violência, sua manutenção ao longo do tempo reclama a persistência de substrato mínimo, objetivo e contemporâneo, capaz de justificar a continuidade de limitações que atingem direitos



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

fundamentais do requerido, em especial a liberdade de locomoção, prevista no art. 5º, XV, da Constituição da República.

No caso dos autos, o conjunto probatório revela que a controvérsia estabelecida entre as partes decorre, predominantemente, da disputa envolvendo a posse e utilização do imóvel localizado em Armação dos Búzios.

A própria narrativa da decisão originária demonstra que as partes mantiveram união estável por longo período e passaram a divergir, após a separação, sobre a ocupação do imóvel situado na Alameda Beija Flor, nº 1, Condomínio Marina Porto Búzios I.

O episódio que motivou a concessão das medidas decorreu justamente da controvérsia relacionada ao ingresso do agravante no referido bem.

Embora a decisão recorrida tenha se fundamentado no alegado ingresso do agravante no imóvel de Búzios mediante arrombamento, este fato insere-se em contexto de disputa possessória e patrimonial decorrente da dissolução da união estável, inexistindo notícia de reiteração da conduta, descumprimento das medidas ou qualquer elemento contemporâneo indicativo de risco atual à integridade física ou psicológica da agravada

Verifica-se que inexistem nos autos notícias de descumprimento das medidas protetivas, de novas ameaças, de perseguições, de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

intimidações ou de qualquer fato contemporâneo capaz de demonstrar risco atual à integridade física ou psicológica da agravada.

Além disso, a própria agravada informou ao Juízo de origem que o agravante não mais ocupava o imóvel e que cessara o risco que fundamentara a concessão das medidas protetivas, requerendo expressamente sua extinção. Inclusive consigne-se que o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se sem oposição ao pedido (id.91).

Impende ressaltar que esta circunstância, por si só não enseja automática perda do objeto do recurso, porém constitui elemento relevante para a análise do mérito, por evidenciar que a própria beneficiária das medidas protetivas reconheceu a inexistência atual da situação de risco anteriormente alegada.

Em verdade, o quadro revelado pelos autos aponta para a permanência de litígio relacionado à posse e utilização do imóvel situado em Armação dos Búzios, matéria que deverá ser submetida às vias jurisdicionais próprias, não se mostrando adequada a utilização das medidas protetivas como mecanismo de resolução indireta de controvérsia patrimonial.

Esta conclusão guarda consonância com o entendimento de que conflitos predominantemente patrimoniais ou familiares, desacompanhados de demonstração concreta de risco atual, não autorizam a manutenção indefinida das restrições previstas na Lei Maria da Penha.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Pois bem.

Não se ignora que a violência patrimonial constitui uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/06, abrangendo condutas de retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Entretanto, no caso dos autos, o conjunto até aqui apresentado revela, antes, controvérsia patrimonial decorrente da dissolução de união prolongada, com alegações recíprocas acerca da titularidade, utilização, retirada e divisão de bens.

Não há, ao menos por ora, demonstração objetiva de que tais fatos estejam sendo empregados como instrumento atual de dominação, submissão ou controle da agravada, de modo a configurar situação concreta de violência patrimonial apta a justificar a continuidade das medidas de proibição de aproximação e contato.

Registre-se que essa conclusão não implica desconsiderar a possibilidade de existência de conflitos entre as partes.

Tampouco impede que, sobrevindo fato novo, concreto e contemporâneo indicativo de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da agravada, novas medidas protetivas venham a ser requeridas e reapreciadas pelo Juízo de origem, nos termos da Lei nº 11.340/06.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Mas o que não se mostra admissível, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessidade de fundamentação concreta das decisões judiciais, é a manutenção indefinida de medidas de afastamento e proibição de contato quando o quadro probatório atual revela conflito predominantemente familiar e patrimonial, sem demonstração de risco contemporâneo à ofendida, como visto.

Diante desse cenário, a revogação das medidas protetivas é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, se é pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, para revogar as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Por fim, determino à Secretaria a anotação da patrona do agravante, Renata Passos Berford Guaraná Vasconcellos, OAB/RJ nº 112.211, indicada às fls. 63, bem como do patrono da agravada, Carlos Henrique da Silva, OAB/RJ nº 223.889, para fins de futuras intimações (id.91).

Oficie-se, comunicando.

É como Voto.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator